



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.527 - RR (2014/0203745-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO DELITO. REINCIDÊNCIA EM IDÊNTICO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, a demonstrar a sua gravidade efetiva, traduzida na venda de entorpecente de natureza altamente danosa.

2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva, revelada pela reincidência em crime idêntico, autoriza a preventiva, a bem da ordem pública, pois demonstra a periculosidade social do agente e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.527 - RR (2014/0203745-2)

RECORRENTE : AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que conheceu em parte do HC n.º 0000.14.000646-1 e denegou-lhe a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade ao réu.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso contra a sentença condenatória.

Alega que deveriam ser apontados elementos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que a reincidência, por si só, não serviria como motivação para a preservação de sua constrição antecipada, até porque já teria cumprido a pena da condenação anterior.

Ressalta que nenhum fato novo havia ocorrido que justificasse a sua constrição antecipada após o julgamento do *habeas corpus* que lhe permitiu responder a ação penal em liberdade.

Destaca que possui residência fixa no distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam recorrer do decreto condenatório solto.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse concedido o direito de apelar em liberdade.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.527 - RR (2014/0203745-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Examinando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva e restou denunciado *"por infringência ao disposto nos artigos 33, caput (tráfico de drogas) e 35, caput, (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006"* (fl. 27), porque se associou ao corréu DIOMEDES MARTINS DA SILVA para a prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido apreendida 150 g (cento e cinquenta gramas) de cocaína e a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Verifica-se que o Juízo singular, isto em 11-2-2012, converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de substância estupefaciente apreendida (fls. 10/13).

No julgamento do HC n.º 0000.12.000346-2, a Corte de origem revogou a constrição antecipada do recorrente autorizando-o a responder solto a presente ação penal (fl. 104).

Em decisão prolatada no dia 4-9-2012, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, tem-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente, *"em razão das ameaças proferidas pelo acusado AGNALDO e da sua vontade de ilegalmente influenciar no processo coagindo o corréu"*, considerando necessária a medida extrema *"para assegurar a lisura da instrução processual, bem como a ordem pública que fica ameaçada com atos dessa natureza, ou seja, acusado mesmo preso diz que vai matar corréu caso não altere depoimento prestado na delegacia"* (fl. 26).

Encerrada a instrução criminal, constata-se que o réu foi condenado ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, oportunidade em que lhe foi negado do direito de recorrer em liberdade, sob o entendimento de que a preservação da custódia cautelar seria devida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista se tratar de réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente em crime da mesma natureza (fl. 42).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando que a reincidência específica do réu justificaria o seu recolhimento antecipado ao cárcere, tendo asseverado ainda que: "*Não há notícia nos presentes autos de que não mais subsistem os motivos ensejadores da constrição*" (fl. 107)

Nesse cenário, não há o que se falar em coação ilegal a ser reparada por este Superior Tribunal.

Ora, não se olvida que a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, embora o recorrente não tenha respondido todo o processo preso, mister reconhecer que a negativa do direito de recorrer em liberdade, na situação específica, encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a sua reincidência em crime da mesma natureza.

De fato, tal circunstância revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, de modo que a segregação encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença.

Destarte, em se considerando que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada durante a instrução criminal, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel.

Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O risco concreto de reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. No caso, a reincidência específica da paciente no crime de tráfico de drogas gera instabilidade ao meio social, indicando a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.645/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 01 de agosto de 2010, na posse de 22 gramas de maconha, divididas em sete porções, e 0,5 grama de crack, acondicionada em três invólucros, para fins de difusão ilícita. Encerrada a instrução, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, sendo a custódia flagrantial convertida em prisão preventiva.

2. A negativa do apelo em liberdade, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o Paciente responde a outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos pelo mesmo delito e por crimes de roubo, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 32.426/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0203745-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.527 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000140006461 00006460920148230000 010120046536 10120046536 120003642
140006461 6460920148230000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: DIOMEDES MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: CÉSAR AUGUSTO PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.